

# Recurso Especial e Extraordinário no NCPC

## Aspectos Gerais

Ministrante: Ms. José Alberto Clemente Junior

OAB - Santos

24 de setembro de 2015

# 1. Introdução

- Origens: Decreto n° 510, de 22/06/1890  
Decreto n° 848, de 11/10/1890  
Constituição Federal de 1891
- Denominação: Regimento Interno do STF, de 1891 (art. 15, § 2º)  
Lei n° 221, de 20/11/1894

“Art. 24. O Supremo Tribunal Federal julgará os recursos extraordinarios das sentenças dos tribunales dos Estados ou do Districto Federal nos casos expressos nos arts. 59 § 1º e 61 da Constituição e no art. 9º paragrapho unico, letra (c) do decreto n. 848 de 1890, pelo modo estabelecido nos arts. 99 a 102 do seu regimento interno, mas em todo caso a sentença do tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restricta á questão federal controvertida no recurso sem estender-se a qualquer outra, por ventura, comprehendida no julgado.”

# 1. Introdução

- Influência norte-americana: Corte de cassação e Corte de revisão.
- Estabilidade legislativa

A reforma constitucional de 1926, as Cartas de 1934, de 1937, de 1946, de 1967, e a Emenda Constitucional n° 1, de 1969, “ao estipularem a competência da alta Corte, trataram do recurso extraordinário, todavia, não apresentaram modificações integralmente relevantes”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao CPC*, vol. 3, Rio de Janeiro: Forense, 12.<sup>a</sup> ed., 2005, apud GRANJA, Cícero Alexandre).

- Constituição Federal de 1988: bipartição da competência, que antes era de uniformidade de interpretação da Constituição e das leis federais.

# 1. Introdução

## **CRISE DO SUPREMO – ANTES DE 1988**

- Arguição de relevância.
- Óbices regimentais.

# 1. Introdução

## **CRISE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – APÓS 1988**

- Jurisprudência defensiva (“direito formulário”);
- Emenda Constitucional nº 45/2004 (“Reforma do Judiciário”).
  - Repercussão geral (art. 102, § 3º)
  - Súmulas vinculantes (art. 103-A).
  - Recurso repetitivo (art. 543-C, Lei n. 11.672/2008).

# 1. Introdução

## Minirreformas

Lei n. 8.455, de 24 de agosto de 1992  
Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994  
Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994  
Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995  
Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995  
Lei n. 9.245, de 26 de dezembro de 1995  
Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996  
Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998  
Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001  
Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001  
Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002  
Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005  
Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005  
Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006  
Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006  
Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006  
Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006  
Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007  
Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008  
Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010

Prova pericial  
Embargos de declaração e rec. ordinário  
Antecipação de tutela e tutela específica  
Ação monitória  
Agravo  
Procedimento sumário  
Arbitragem  
Preparo e processamento de recursos  
Recursos e reexame necessário  
Processo de conhecimento  
Processos de conhecimento e de execução  
Agravo retido  
Liquidação e cumprimento de sentença  
Intimações e processo eletrônico  
Execução  
Repercussão geral  
Processo eletrônico  
Inventário e divórcio extrajudiciais  
Recursos repetitivos  
Recursos extremos e agravos

# 1. Introdução

## **ANTEPROJETO DO NOVO CPC - E** **Exposição de Motivos**

- “1) Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) Criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) Dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado;
- 5) Finalmente, (...), imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.”

# 1. Introdução

**NOVO CPC – LEI N.º 13.105/2015**

**Linhas-mestras implícitas**

- Restringir a discricionariedade judicial na fundamentação (“livre convencimento motivado” e decisões genéricas);
- Privilegiar meios para que o magistrado profira decisões de mérito e não meramente formais – **inclusive nos recursos**;
- Aumentar a segurança jurídica, reforçando meios de garantir a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência;
- Dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado.

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma **ou de invalidação** da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado **o acórdão** divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na **rede mundial de computadores**, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia **autenticada** ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

## 2. Comparação dos textos

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, **é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.**

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, **desde que não o repute grave.**

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas \*, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

**Art. 982, § 2º**

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

## 2. Comparação dos textos

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

**SUPERADA A NECESSIDADE DE  
MEDIDA CAUTELAR PARA OBTER  
EFEITO SUSPENSIVO**

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

**Par. único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.**

**PROTOCOLO INTEGRADO?**

**Art. 929, par. único**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE  
EXCLUSIVO DOS TRIBUNAIS AD QUEM**

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

**§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.**

**§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.**

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.031. **Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial**, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurável, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 543. **Admitidos ambos os recursos**, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, **deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.**

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

**FUNGIBILIDADE RECURSAL –  
PRIVILÉGIO À DECISÃO DE MÉRITO**

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

**FUNGIBILIDADE RECURSAL –  
FIM DA VEDAÇÃO À OFENSA REFLEXA –  
PRIVILÉGIO À DECISÃO DE MÉRITO**

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

**CAPUT : JUÍZO DE REVISÃO**

**PARÁGRAFO: JUÍZOS DE REVISÃO E CASSAÇÃO**

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos **do processo**.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

**DECISÃO IRRECORRÍVEL : É A DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA REPERCUSSÃO, DO PLENÁRIO, COM QUÓRUM DE 2/3.**

**DECISÕES MONOCRÁTICAS : AGRAVO INTERNO. SEMPRE CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**CAUSA : MOTIVO  
PROCESSO : LITÍGIO**

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, **em preliminar do recurso**, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

**EXCLUÍDA A PALAVRA “PRELIMINAR”**

## 2. Comparação dos textos

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

**I** – contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

**II** – tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

**III** – tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

- \* DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL
- \* AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: ADI, ADC, ADPF
- AÇÕES COLETIVAS ?

## 2. Comparação dos textos

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que **exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente**, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

**§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.**

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

## 2. Comparação dos textos

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

## 2. Comparação dos textos

### **Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos**

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em **idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.**

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará **2 (dois) ou mais recursos** representativos da controvérsia, que serão encaminhados **ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação**, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

**\* DEFINIÇÃO LEGAL DO  
PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS  
LEADING CASE, LIMITANDO A  
INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL.**

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em **idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, observado o disposto neste artigo.

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em **idêntica questão de direito**, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

[Art. 543-C.] § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir **um ou mais** recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao **Superior Tribunal de Justiça**, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

[Art. 543-B.] § 1º (...) **Supremo Tribunal Federal**, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

[Art. 543-C.] § 2º **Não adotada a providência descrita no § 1º (...), o relator no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de 2ª instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.**

## 2. Comparação dos textos

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

### **CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

- **ESCOLHA É INDICATIVA E NÃO VINCULATIVA**
- **NECESSÁRIA A DECISÃO DE AFETAÇÃO**

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

**“COM PRECISÃO”**

**DE TODOS OS PROCESSOS = DE TODAS AS INSTÂNCIAS**

**DECISÃO DE “DESAFETAÇÃO”**

**EXTENSÃO DO EFEITO DE AFETAÇÃO, O EFEITO DEVOLUTIVO É AMPLO (§ 7ª)**

## 2. Comparação dos textos

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

**APENAS O TEMA AFETADO TERÁ EFEITO  
SOBRE OS PROCESSOS SUSPENSOS**

## 2. Comparação dos textos

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

**INCIDENTE PROCESSUAL DE  
DESAFETAÇÃO ESPECÍFICA**

## 2. Comparação dos textos

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

**I – dos incisos I, II e IV do § 10**, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

**II – do inciso III do § 10**, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

**I – agravo de instrumento**, se o processo estiver em primeiro grau;

**II – agravo interno**, se a decisão for de relator.

*I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;*

*II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;*

*IV – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.*

*III – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;*

*§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.*

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.038. O relator poderá:

I – solicitar ou admitir manifestação **de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;**

II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III – requisitar informações aos **tribunais inferiores** a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, **intimará o Ministério Público para manifestar-se.**

**§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias,** e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

[Art. 543-C.] § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos **tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.**

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

[Art. 543-C.] § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, **terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.**

[Art. 543-C.] § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta **na seção ou na Corte Especial**, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

**FUNDAMENTAÇÃO ABRANGENTE**

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral **no recurso extraordinário afetado**, serão considerados automaticamente inadmitidos **os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado**.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I – **o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem** negará seguimento aos recursos especiais **ou extraordinários** sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação **do tribunal superior**;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

[Art. 543-B.] § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

[Art. 543-C.] § 7º Publicado o acórdão **do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais** sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação **do Superior Tribunal de Justiça**; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação **do Superior Tribunal de Justiça**.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

## 2. Comparação dos textos

IV – se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

## 2. Comparação dos textos

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso **especial** ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

### RECLAMAÇÃO? (ART. 988, IV)

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do **inciso II do caput do art. 1.040** e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, **determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.**

[Art. 543-B.] § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

[Art. 543-B.] § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

### CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA

*II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

# 3. Comparação dos textos – Agravos

## Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:

I – indeferir pedido formulado com base no **art. 1.035, § 6º**, ou no **art. 1.036, § 2º**, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II – inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário **sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior**;

III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, **sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral** da questão constitucional discutida.

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo **nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias**.

### **CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

*§ 6º O interessado pode requerer (...) que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente (...).*

*§ 2º O interessado pode requerer (...) que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente.*

*[Art. 1.035. § 8º] Incidente na ocasião do juízo de admissibilidade com efeito sobre os recursos extraordinários sobrestados na origem.*

*[Art. 1.039. Par. Único] Incidente depois do julgamento do recurso extraordinário afetado com efeito sobre os recursos extraordinários sobrestados a ele vinculados.*

# 3. Comparação dos textos – Agravos

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

### 3. Comparação dos textos – Agravos

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta **no prazo de 15 (quinze) dias**.

§ 4º Após o prazo de resposta, **não havendo retratação**, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

[Art. 544] § 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para **no prazo de 10 (dez) dias** oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. **Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental**. (Lei nº 10.352/2001)

[Art. 544] § 3º O agravado será intimado, de imediato, para **no prazo de 10 (dez) dias** oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, **observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei no 11.672, de 8 de maio de 2008** [introduziu o art. 543-C]. (Lei nº 12.322/2010)

# 3. Comparação dos textos – Agravos

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

[Art. 544] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

[Art. 544] § 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso (...).

**CPC/73: SEM CORRESPONDÊNCIA**

**Obrigado por sua atenção.**

**Boa noite!**

**José Alberto Clemente Junior**

**MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE, BAUMANN,**

**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Rua João Pessoa, 60, conj. 34/37,**

**Santos (SP)**

**[madv003@terra.com.br](mailto:madv003@terra.com.br)**